

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO**

ANTONIO FERREIRA MONTEIRO

**UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS PARA
NEGROS E PARDOS EM CONCURSOS PÚBLICOS**

MARABÁ

2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Monteiro, Antonio Ferreira

Uma reflexão sobre a aplicação da lei de cotas para negros e pardos em concursos públicos / Antonio Ferreira Monteiro ; orientadora, Rejane Pessoa de Lima. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Direito constitucional. 2. Igualdade perante a lei. 3. Brasil. [Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014]. 4. Programas de ação afirmativa - Brasil. 5. Negros - Direitos fundamentais - Brasil. 6. Serviço público - Concursos. I. Lima, Rejane Pessoa de, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.2722

Elaboração: Alessandra Helena da Mata Nunes
Bibliotecária-Documentalista CRB2/586

ANTONIO FERREIRA MONTEIRO

**UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS PARA
NEGROS E PARDOS EM CONCURSOS PÚBLICOS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de habilitação: 2017

Orientadora: Professora Rejane Pessoa.

MARABÁ

2017
ANTONIO FERREIRA MONTEIRO

**UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS PARA
NEGROS E PARDOS EM CONCURSOS PÚBLICOS**

Relatório final, apresentado a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Marabá, ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Professora Rejane Pessoa

Afiliações

Professor(a)

Afiliações

Convidado

Afiliações

Dedico trabalho a minha família, em especial a minha esposa, que é

companheira de toda hora, a minha filha
que é minha maior inspiração.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço em primeiro lugar a Deus.
- Agradeço a minha família, meus amores que me inspiram a me desenvolver.
- À professora Rejane Pessoa por ter sido minha orientadora neste trabalho de conclusão de curso.
- Por fim, agradeço a todos aqueles que estiveram presentes durante esse percurso. À todos, o meu muito obrigado.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar

RESUMO

Este trabalho trata sobre a Lei de nº 12.990 do ano de 2014, a qual designa 20% das vagas de concursos públicos para as pessoas que se declararem negros e pardos. Um exemplo de uma política preocupada em garantir o Princípio Constitucional da Isonomia Material, busca por meio de mecanismo voltado a dar oportunidades para aqueles que historicamente sofreram com a desigualdade social que se encontra arraigada ainda sem nossa sociedade. Essa lei e demais instrumentos utilizados pelos governantes atualmente nessa luta contra a heterogeneidade de classe são exemplos de Ações Afirmativas, que cada vez mais ganham relevância em nosso ordenamento jurídico.

Palavras Chave: Negros; Pardos; Isonomia; Cotas; Ações Afirmativas.

ABSTRACT

This paper deals with Law No. 12,990 of the year 2014, which designates 20% of the vacancies of public tenders for people who declare themselves black and brown. An example of a policy concerned with guaranteeing the Constitutional Principle of Material Isonomy seeks through a mechanism designed to give opportunities to

those who historically have suffered from social inequality that is still ingrained without our society. This law and other instruments used by rulers today in this struggle against class heterogeneity are examples of Affirmative Actions, which are increasingly gaining relevance in our legal system.

Keywords: Black; Pardos; Isonomia; Quotas; Affirmative Actions.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	p.10
2.	CONCURSO PÚBLICO.....	p.12
3.	(IN)CONSTITUCIONAL?.....	p.13
4.	A LEI E OS PRINCÍPIOS.....	p.16
5.	AÇÕES AFIRMATIVAS.....	p.19
6.	UMA DESIGUALDADE SOCIAL ENRAIZADA NO BRASIL.....	p.21
7.	MAS QUEM SÃO REALMENTE NEGROS?.....	p.24
8.	CONTEXTO HISTÓRICO.....	p.27
8.1	Medidas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.....	p.29
8.2	Os efeitos paralelos advindos das políticas afirmativas.....	p.31
9.	A LEI N. 12.990 DE 2014.....	p.36
10.	CONCLUSÃO.....	p.39
11.	REFERÊNCIAS.....	p.40

1. INTRODUÇÃO

Promulgada em Dezembro de 2014 a lei de nº 12.990 designa 20% das vagas de concursos públicos para as pessoas que se declararem negros e pardos, fazendo uma interpretação teleológica, podemos pensar a priori de que o intuito do legislador era a de implantar um mecanismo que possa amenizar não só as desigualdades sociais, mas também econômicas e educacionais entre “raças” diferentes.

Os países em desenvolvimento como o Brasil possuem inúmeros problemas sociais dentre os quais temos as desigualdades socioeconômicas, inclusive grandes distorções entre negros e brancos no que diz respeito ao acesso aos cargos públicos. Percebe-se que o acesso à educação de algumas camadas sociais não se dá de maneira satisfatória. Dentro desse contexto é que surge no Brasil as chamadas ações afirmativas. Tais ações são fomentadas principalmente pelo Estado que almeja a cada dia as diminuições dessas distorções que corroboram com injustiças no seio da sociedade.

Logicamente a lei em comento trouxe uma série de discussões a seu respeito. Tendo em vista que o seu texto logo no artigo 1º diz seguinte¹:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

O que se entende pelo sentido estrito na norma é que qualquer pessoa que se autodeclarar negro, terá direito a concorrer a este percentual de cotas. De fato pensando por esse lado, é visível que a lei traz consigo uma deficiência, que é justamente o fato de qualquer pessoa, até mesmo um branco de olhos azuis, poderia se declarar como negro e com isso tal deficiência dentro da lei de cotas faria com que ela perdesse a sua essência, ou melhor, dizendo, a sua finalidade.

Mas como o legislador poderia deixar tal brecha nesta lei? Não seria justamente a intenção de o legislador deixar a oportunidade para que o intérprete da norma pudesse dar o seu sentido com maior precisão? Desta feita então seria o que a doutrina conhece pelo “Silêncio Eloquente”. Quando o próprio legislador deixa brecha, intencionalmente para que o intérprete possa utilizar a norma da maneira mais justa no mundo exterior.

No entanto, a doutrina não chega a um consenso, e as críticas e discussões sobre a legitimidade dessa lei não parecem estar tão próximas de chegar ao seu fim. Logo o intuito desta obra é justamente trazer à baila os argumentos prós e contras daqueles juristas e críticos desta nova norma em vigor, trazendo também nossas próprias críticas sobre ela e para concluir sobre a sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Brasil. Lei 12.990/2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. No dia 11 de fevereiro de 2017.

2. CONCURSO PÚBLICO

A principal forma de ingresso no serviço público é por meio do Concurso Público, que é uma exigência constitucional, prevista no art. 37, II, da Carta Política. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Trata-se de corolário do princípio da impessoalidade, norteador de todos os atos da Administração Pública, pela qual, ao administrador não é dado o poder de escolha em sua gerência, devendo ser pautado nos critérios objetivos previamente estipulados em lei. Assim, o cargo público não é provido segundo critérios pessoais do gestor, como ocorre na iniciativa privada, mas pelo o que dispõe a lei em sentido estrito.

A título de esclarecimento, utiliza-se das lições do renomado autor Matheus Carvalho², segundo o qual:

O requisito básico para garantia de impessoalidade, moralidade e isonomia no acesso a cargos públicos é a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, uma vez que os critérios de seleção são objetivos, não se admitindo quaisquer espécies de favoritismos ou discriminações indevidas. Neste sentido, o art. 37, II da Constituição Federal dispõe que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*. A lei definirá as exigências a serem determinadas para o ingresso em cada carreira pública, sendo que o mérito do sujeito será o único critério a ser avaliado na escolha dos servidores, devendo-se estipular os requisitos de ingresso sempre em respeito ao princípio da razoabilidade. De fato, a complexidade da prova e o nível de exigência deve ser compatível com a carreira a ser preenchida mediante o processo seletivo. Desse modo, a Constituição exige a realização de prova, obrigatoriamente, para que a seleção seja realizada de forma isonômica. Não se admite no Brasil a escolha de candidatos baseada somente em concurso de títulos. Definir a titulação do candidato como único critério de ingresso viola diretamente impessoalidade do acesso.

Desta forma, o Concurso Público é o principal instrumento de viabilização da política de cotas raciais, que tem o objetivo de se fazer prevalecente o princípio da isonomia, de forma a garantir mais acessibilidade para os negros aos cargos públicos, proporcionalmente às demais pessoas.

3. (IN) CONSTITUCIONAL?

² CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, p. 759, Juspodivm, Bahia, 2015.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Pretório Excelso a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC de nº 41, com pedido de liminar, em defesa da Lei 12.990/2014, a chamada Lei de Cotas. Com o argumento da existência de posições diversas sobre a constitucionalidade da lei justifica a intervenção do STF para pacificar as polêmicas. A ação está sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso e se encontra pendente de julgamento.

A OAB assegura que a Lei de objeto deste trabalho tem a finalidade de ser mais uma das ações afirmativas de combate à desigualdade racial e possibilitar um maior acesso aos negros e pardos no funcionalismo público federal. Destaca que a discriminação racial não ocorre apenas na educação, mas também do trabalho, e que o processo de inclusão social, e passa pelo acrescentamento de oportunidades abonadas pelo aparelho escolar, pelo estado e pelo mercado de trabalho. Adverte também que as cotas no serviço público concebem um alargamento das cotas universitárias e conformam um desenvolvimento das ações afirmativas no combate ao racismo e à desigualdade racial no Brasil.

Em despacho o relator reconheceu a controvérsia jurídica relevante para justificar a propositura da ação, vejamos o despacho do Excelentíssimo Ministro Relator³:

ADC 41. STF

DESPACHO: 1. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), tendo por objeto a Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. 2. A matéria submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância, bem como possui especial significado para a segurança jurídica. A ação direta envolve a análise da compatibilidade da política de ação afirmativa para negros em concursos públicos com a Constituição Federal, à luz dos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Além disso, existe controvérsia judicial relevante sobre a validade da aplicação da Lei nº 12.990/2014, evidenciada tanto por decisões

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Stf - Ação Declaratória de Constitucionalidade : Adc 41 Df - Distrito Federal 0000833-70.2016.1.00.0000 nº 41. Brasília, DF, 04 de abril de 2016. Diário de Justiça. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322884921/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-41-df-distrito-federal-0000833-7020161000000>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

judiciais que declararam a inconstitucionalidade incidental da lei, quanto pela possibilidade de proliferação de questionamentos semelhantes em todos os concursos públicos federais no país. 3. Em face da presença dos requisitos legais, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão.

Cumpra trazer a baila o parecer⁴ do Procurador Geral da República, favorável a procedência da ação, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.990/2014. RESERVA DE VAGAS A CIDADÃOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA. RELEVÂNCIA DO TEMA. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA DISCUSSÃO. CABIMENTO DA AÇÃO. MÉRITO. AÇÃO AFIRMATIVA. POLÍTICA DE COTAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO (“RACIAL”). INCLUSÃO SOCIAL DE GRUPO HISTORICAMENTE EXCLUÍDO. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT) E COM OBJETIVOS GERAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA (CR, PREÂMBULO E ARTS. 1º, V, e 3º). 1. Cabe ação declaratória de constitucionalidade para afastar insegurança jurídica decorrente de controvérsia judicial relevante sobre a constitucionalidade do sistema de cotas raciais estabelecido pela Lei 12.990/2014. 2. Política de ação afirmativa voltada à reserva de vagas para cidadãos negros em concursos públicos compatibiliza-se com princípios e valores consagrados na Constituição da República de 1988, sobretudo com a garantia constitucional da isonomia material (art. 5º, caput) e com os objetivos gerais do estado democrático de direito e os fundamentais da República Federativa do Brasil, voltados à construção de sociedade solidária, fraterna e pluralista, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e outras formas de discriminação (Preâmbulo e arts. 1º, V, e 3º). 3. Em diversos e relevantes eixos da vida e nos correspondentes indicadores, persiste forte desigualdade na sociedade brasileira, associada ao gênero e à cor da pele (vide, por exemplo, o Retrato das desigualdades de gênero e raça, do IPEA). Esse quadro mostra que o País ainda precisa de políticas que auxiliem a promoção da igualdade material entre pessoas de pele negra e branca. Cotas em instituições públicas são mecanismo (temporário) de enorme relevância para atingir tal desiderato. 4. Parecer por conhecimento e procedência do pedido.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Parecer processual do Procurador Geral da República, Ação Declaratória de Constitucionalidade: Adc 41 Df - Distrito Federal 0000833-70.2016.1.00.0000 nº 41 disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4917166>>, acesso no dia 12 de fevereiro de 2017.

É visível a divergência de opiniões tanto na doutrina, quanto na jurisprudência do país acerca da constitucionalidade dessa lei. Neste diapasão é importante expor a decisão⁵ em primeiro grau do juiz da 8ª vara do trabalho da 13ª região, que em controle difuso, entendeu pela inconstitucionalidade da lei 12.990/14. Vejamos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa RTOrd 0131622-23.2015.5.13.0025. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ART. 144, I, DA CRFB. A competência da Justiça do Trabalho é ampla, contemplando, inclusive, controvérsias ocorridas na fase pré-contratual, ou seja, as tratativas prévias e necessárias ao aperfeiçoamento da relação de trabalho, como o concurso público, notadamente quando a futura contratação será regida pela CLT.

CONSTITUCIONAL. COTA RACIAL. LEI N.º 12.990/2014. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. DISTINGUISHING. ADPF N.º 186. A reserva de vagas para negros, prevista na Lei n.º 12.990/2014, é inconstitucional, por violar os arts. 3º, IV, 5º, caput, e 37, caput e II, da Constituição Federal, além de contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, envolve valores e aspectos que não foram debatidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n.º 186, que tratou da constitucionalidade da política de acesso às universidades públicas pautada no princípio da diversidade, com o propósito de enriquecer o processo de formação e disseminação do conhecimento.

4. A LEI E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O sistema jurídico brasileiro é pautado por certa hierarquia entre normas, entre as quais a Constituição Federal nos traz a normativa básica que deve irradiar sobre todo o ordenamento infraconstitucional. Nela estão contidos a normas

⁵ PARAIBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Rtord 0131622-23.2015.5.13.0025. Competência da Justiça do Trabalho. Concurso Público. Fase Pré-contratual. Art. 144, I, da Crfb. Constitucional. Cota Racial. Lei N.º 12.990/2014. Inconstitucionalidade. Controle Difuso. Distinguis Hing. Adpf N.º 186 nº RTOrd 0131622-23.2015.5.13.0025.. João Pessoa, PB de 2015. Diário Oficial do Estado. João Pessoa, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/juiz-considera-cota-negros-concurso.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

fundamentais, como os direitos individuais, princípios sensíveis, extensíveis, além de servir como parâmetro de validade para todas as leis em vigor neste país. Aquelas normas que vão a confronto com a carta política de 1988, poderão ser declaradas inconstitucionais por qualquer juiz ou tribunais do país, pelo sistema difuso, ou em definitivo, pelos tribunais e pelo Supremo Tribunal Federal, corte maior da justiça em nosso país.

É válido e importante mencionar que esse pensamento sobre hierarquia de normas nos lembra do Sentido Positivista de Constituição, trazido por Hans Kelsen em sua obra *Teoria Pura do Direito*, bem trabalhado por Martins Fontes⁶ e traduzido por João Baptista Machado, descrevendo que a Constituição é norma pura e, por um ponto de vista jurídico-positivo é um parâmetro de validade para todas as demais normas inferiores a ela.

Neste sentido, é imprescindível trazer a baila também as palavras de Igor Antonio Michallene Augusto⁷, fazendo uma apanhado sobre a obra de Hans Kelsen e, mostrando como este substituiu o Jusnaturalismo Natural por um Jusnaturalismo de Forma, vejamos:

Assim, o jusnaturalismo tradicional é substituído por Kelsen, por uma espécie de jusnaturalismo de forma, com sua teoria da norma fundamental. Em outras palavras, ele não considera universalmente válidos os direitos humanos mais elementares, mas o direito fundamental habilitando uma autoridade criadora de normas. É sabido que o argumento kelseniano responde de forma satisfatória as teorias de direito natural de cunho tradicional. Contudo, não responde às teorias de direito natural de conteúdo historicamente variável (como a de Stammler, Del Vecchio e Gény), segundo a qual o direito positivo, longe de esgotar na vontade arbitrária do legislador, corresponde ao espírito do povo (Volkgeist) em conformidade com determinada época.

⁶ KELSEN, Hans, apud FONTES, Martim, *Teoria Pura do Direito*. 8° ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009.

⁷ KELSEN, Hans, apud AUGUSTO, Igor Antonio Michallene. O que é a Teoria Pura do Direito. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id = 7229>. Acesso em fev 2017.

Mas o que essa doutrina filosófica teria a ver com a crítica sobre a Lei de Cotas? Na verdade tem tudo a respeito. Senão vejamos o que argumenta Clélio de Oliveira Corrêa Lima Neto⁸:

Ocorre que as reserva de vagas para determinados grupos raciais em concursos públicos, comumente chamada de “cotas raciais”, a priori, pode parecer, para alguns, incompatível com certos princípios e disposições constitucionais, mormente com o princípio da igualdade e a máxima da meritocracia que permeia a lógica dos concursos públicos. Para uma melhor visualização da compatibilidade – ou não – do sistema de cotas raciais com o princípio da igualdade, faz-se necessária uma sucinta análise acerca da imprescindibilidade da observância do princípio da legalidade (lei em sentido estrito), quando da previsão dessas cotas nos editais dos concursos públicos, como forma de legitimar o critério de discrimen utilizado.

Desta forma, o princípio da igualdade, este de cunho constitucional, como é conhecido amplamente pela doutrina. É como o autor citado diz uma máxima da meritocracia, tendo em vista que a Administração Pública, pela importância do seu trabalho, que é zelar pela evolução da coletividade, sendo que aqueles que devem ocupar os cargos públicos devem ser os mais preparados para tal incumbência. No entanto, a doutrina também reconhece que existe uma diferença entre igualdade formal e igualdade material, neste sentido é importante mencionar o artigo de autoria de Nícolas Trindade da Silva⁹:

Partindo-se da premissa de que o tratamento desigual acaba por equiparar situações em que a equiparação era necessária, mas não existia, há que se buscar meios de fazer valer, efetivamente, a igualdade entre todos, equiparando os homens no que se refere ao gozo e à fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres, indo além de simplesmente dar tratamento uniforme apenas formalmente, mas uma igualdade real, verdadeira e efetiva perante os bens da vida. Percebe-se, assim, a clara tendência mundial em retirar o

⁸ LIMA NETO, Clélio de Oliveira Corrêa. Breves considerações sobre as cotas raciais em concursos públicos e os princípios da legalidade e da igualdade. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49774&seo=1>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

⁹ SILVA, Nícolas Trindade da. Da igualdade formal a igualdade material. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556>. Acesso em fev 2017.

princípio da igualdade de uma posição formal, e, atendendo aos reclames sociais da realidade contemporânea, dar a esse princípio novos contornos, como forma de concretizar a essência de seus preceitos.

O princípio da igualdade é expresso caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Novamente por uma interpretação teleológica, o constituinte originário intentava a concretização de uma igualdade não apenas formal, mas também material. Pois é lógico que não se basta tratar todos de forma monótona, invariável, imutável, constante, pois abonada as contendas existentes entre os indivíduos e seus grupos com ascendências das mais variantes. É preciso lutar contra as desigualdades e aboli-las da sociedade.

É neste ponto, que o Poder Público deve atuar, para fazer valer do Princípio da Igualdade em seu sentido material, é necessário existirem políticas públicas tanto por meios jurídicos, quanto administrativos, para que seja exterminada a desigualdade social da sociedade. Atualmente são muito conhecidas pela doutrina a administrativista as chamadas Ações Afirmativas, que por sua relevância, achamos melhor tratar em tópica específico a seguir.

5. AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas possuem diversas definições, por inúmeros autores, mas há um consenso para se afirmar que as mesmas são medidas pelas quais o Estado

busca garantir os direitos às chamadas minorias. Porém essas “minorias” não necessariamente seria uma minoria absoluta, mas sim determinadas classes pessoas que historicamente não tiveram seus direitos respeitados. É uma forma de o poder público estatal elaborar políticas públicas a fim de garantir direitos. Em conjunto com o Estado, entidades privadas também atuam seja através da imposição do estado ou até mesmo de forma voluntária.

Dentro desse contexto social temos as cotas raciais são meios que pelos quais o Estado brasileiro busca implantar políticas afirmativas com o objetivo de minimizar as diferenças raciais e socioeconômicas historicamente presente na sociedade brasileira. Inicialmente as cotas surgiram com o objetivo de normatizar o acesso, principalmente dos negros, na universidade. Mas sabemos que o referido instituto também permite um acesso diferenciado aos indivíduos hipossuficientes economicamente.

Neste sentido, Edmundo Alves de Oliveira e Diego Hermínio Stefanutto Falavinha¹⁰, citante Carmen Lúcia, destacam que:

[...] a ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é assegurada na Constituição Federal, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais e como cidadania não combina com desigualdades, ela é então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.

Mais precisamente, no que tange as cotas raciais, tema abordado nesta obra, é verdadeiro mencionar as expressões de Guilherme Santana Canhetti¹¹, que em seu artigo critica as cotas raciais destinadas à negros nas universidades públicas,

¹⁰ ROCHA, Cármen apud OLIVEIRA, Edmundo Alves de, FALAVINHA, Diego Hermínio Stefanutto. Breves anotações sobre as ações afirmativas: Conceito, abrangência e o princípio da igualdade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7862&n_linkrevista_artigos_leitura>. Acesso em fev 2017.

¹¹ CANHETTI, Guilherme Santana. Ações afirmativas e as cotas para negros nas universidades. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4484&revista_caderno=9>. Acesso em fev 2017.

demonstrando a divergência que existe na doutrina sobre a política das Ações Afirmativas, nas palavras do autor:

[...] as cotas destinadas a negros nas universidades brasileiras são inconstitucionais, por não respeitarem o princípio da igualdade”
Sua existência não é, em si, causa da inconstitucionalidade, mas a utilização da cor dos candidatos à reserva de vagas a torna de tal modo relativa, pouco razoável e objetiva. O fator de discrimen, entendido como o critério de distinção daqueles que serão beneficiados, apresenta incompatibilidade com o princípio da igualdade, ao inserir de forma velada um potencial discriminatório na sociedade brasileira.
Não há adequação das medidas para os fins pretendidos, nem mesmo necessidade de tal distinção racial, configurando, portanto, a inconstitucionalidade.

Com a devida vênia aos argumentos do supracitado, entendemos que de fato a cotas raciais na verdade é um meio bastante adequado para se concretizar a igualdade material não só dentro das universidades, mas também dentro dos órgãos públicos, pelos servidores que compõe o funcionalismo estatal, tendo em vista que de fato, a nossa sociedade ainda sofre com os problemas de desigualdade entre raças, isso é resultado de um país que demorou a se livrar da escravidão, que sofreu e ainda sofre com muita interferência estrangeira e por consequência, negros ainda são a maior parte da classe de menor renda e com maior dificuldade para acesso a educação e oportunidade. Neste ponto, pela importância de trazer dados oficiais acerca da desigualdade em nosso país, é que destinado um tópico específico que irá abordar a temática com mais clareza, que passaremos a tratar agora.

6. UMA DESIGUALDADE SOCIAL ENRAIZADA NO BRASIL

A desigualdade social entre “raças” em nosso país ainda é uma realidade, apesar de vivermos em um país democrático, regido por uma Constituição que prega valores sociais como a Igualdade, a Solidariedade, de fato é que a população negra ainda se encontra com maior vulnerabilidade em nosso território. Senão vejamos algumas estatísticas que comprovam essa mazela que nossa sociedade ainda enfrenta.

No sitio do Exame.com foi publicada uma matéria de autoria de Beatriz Souza¹², no dia 20 de novembro de 2014, intitulada por “8 dados que mostram o abismo social entre negros e brancos”. Trouxemos dessa publicação a esta obra alguns dados que são mais relevantes para a nossa temática abordada, vejamos:

1. **Negros são a maioria no programa Bolsa Família:** A matéria em comento aponta que Sete em cada 10 casas que recebem o benefício do Bolsa Família são chefiadas por negros, segundo dados do estudo Retrato das desigualdades de gênero e raça, do Ipea.
2. **Taxa de analfabetismo é duas vezes maior entre os negros:** Em 2013, a população branca tinha 8,8 anos de estudo em média, já a negra, 7,2 anos. A diferença, no entanto, já foi maior. Em 1997, os brancos chegavam a estudar por 6,7 anos em média e os negros paravam nos 4,5 anos – isso seria o equivalente ao primeiro ciclo do ensino fundamental.

A ilustre publicação supracitada, ainda trás uma tabela de suma importância a ser destacada nesta obra, que aponta acerca da distribuição de renda entre negros e brancos em nosso país.

Quadro Comparativo 1 ¹³	
Raça/Cor	Renda Média
Brancos	R\$ 1.607,76
Negros	R\$ 921,18
Brasil	R\$ 1.222,90
Fonte: Anexo estatístico da publicação Políticas Sociais	

¹² **8 DADOS QUE MOSTRAM O ABISMO SOCIAL ENTRE NEGROS E BRANCOS.** Rio de Janeiro: Abril, 20 nov. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/8-dados-que-mostram-o-abismo-social-entre-negros-e-brancos/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

¹³ Planilha montada com base no quadro apresentado pelo sitio do Exame. Com. Disponível em “<http://exame.abril.com.br/brasil/8-dados-que-mostram-o-abismo-social-entre-negros-e-brancos/>. Estrutura diferente da original.” Disponível em 12 de fevereiro de 2017.

É válido mencionar também que Joaquim Barbosa foi o primeiro presidente negro do Supremo Tribunal Federal, maior corte do judiciário brasileiro, fora ele, tivemos apenas outros dois ministros negros no Pretório Excelso. O último deles, Hermenegildo de Barro, saiu do cargo em 1931. Ou seja, a corte ficou 72 anos sem nenhum representante afrodescendente.

Outra ilustre matéria elabora no sítio do Brasil Debate¹⁴, publicada em 2015, com dados da LAESER/UFRJ verifica-se que naquele ano, pretos e pardos – 50,7% dos brasileiros – ocupavam em torno de 30% do funcionalismo brasileiro, são 17,6% dos médicos e menos de 30% dos professores universitários. Já entre os diplomatas apenas 5,9% são pretos e pardos; entre os auditores da Receita Federal 12,3%; e na carreira de procurador da Fazenda Nacional, 14,2%. Esses dados mostram uma evidente desigualdade.

Outros dados de peso, publicados pela Empresa Brasileira de Comunicação – EBC¹⁵, tratando sobre a realidade da educação no Brasil, é outro fator que contribui para a desigualdade social. Verifica-se que negros e brancos possuem educação desigual, vejamos:

A educação para brancos e negros é desigual no Brasil, segundo dados educacionais organizados pelo movimento Todos pela Educação. Os brancos concentram os melhores indicadores e é a população que mais vai à escola, conclui o estudo. São também os que se saem melhor nas avaliações nacionais. Para o movimento, a falta de oferta de uma educação de qualidade é o que aumenta essa desigualdade. O estudo foi divulgado hoje (18), dois dias antes do Dia da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro. Os negros, soma daqueles que se declaram pretos e pardos, pelos critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são maioria da população brasileira, 52,9%. Essa população, no entanto, ganha menos da média do país, que é R\$ 1.012,25, segundo dados do IBGE de 2014. Entre os negros, a média de renda familiar per capita é 753,69 entre os pretos e R\$ 729,50, entre os pardos. Os brancos têm renda média de R\$ 1.334,30.

¹⁴ DESIGUALDADES RACIAIS E MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL. Rio de Janeiro: Brasil Debate, 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://brasildebate.com.br/desigualdades-raciais-e-mercado-de-trabalho-no-brasil/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

¹⁵ **EDUCAÇÃO REFORÇA DESIGUALDADES ENTRE BRANCOS E NEGROS, DIZ ESTUDO.** São Paulo: Ebc, 18 nov. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-11/educacao-reforca-desigualdades-entre-brancos-e-negros-diz-estudo>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

O que dados como estes demonstram é que a falta de uma estrutura política adequada destinada ferrenhamente a desentranhar a desigualdade de raças da sociedade brasileira, culmina em uma cultura que sofre com a heterogeneidade em nosso país. O que significa isso? O fato é que a oportunidade de acesso à educação, aos melhores programas de conhecimento e oportunidades de trabalho ainda é maior para pessoas brancas, não só pelo fato de serem brancos, mas principalmente pelo fato de historicamente os negros serem a maior parte da população pobre do país, que conseqüentemente tem menos oportunidade de estudar em uma boa escola, ter acesso ao lazer, na verdade é triste, mas existem crianças que nem acesso a escola têm, não só crianças negras, mas também brancas, porém, aquelas são maioria.

Estes são motivos que legitimam a lei de nº 12.990 designa 20% das vagas de concursos públicos para as pessoas que se declararem negros e pardos. Pois atualmente cargos públicos são extremamente concorridos, concursos chegam a ter concorrência de mais 500 candidatos por vaga, exigindo um aproveitamento excelente nas provas para se ter a oportunidade de adentrar no funcionalismo público com um cargo efetivo. Isso se torna ainda mais difícil ao se tratar em cargos federais, onde os salários e quadros de carreira são mais vantajosos e atraentes para quem busca a estabilidade financeira.

O que se percebe é a necessidade de o Estado usar do seu poder para dar maior efetividade à isonomia material, não seria justo dois concorrentes que tiveram toda uma preparação educacional distinta, concorrer à mesma vaga em igualdade de condições. Por exemplo, uma pessoa branca, que em regra deve ter tido maior oportunidade para estudar em uma escola particular, tendo maior acesso a educação básica e fundamental, com certeza terá mais facilidade em estudar o assunto cobrado no concurso que um negro que teve menores condições de ter uma educação de base. Essa situação logicamente não é absoluta, não necessariamente o branco teve maior oportunidade que o negro, o que se percebe é uma regra que com certeza existem exceções.

7. MAS QUEM SÃO REALMENTE NEGRO?

Lembramos a crítica abordada no início deste trabalho, de que a lei em análise possui uma deficiência, o fato de qualquer pessoa que se autodeclarar negro poderá concorrer às vagas destinadas a eles. Mas aí surge à indagação. E se uma pessoa que é branca, oriunda da classe média, que estudou em escola particular, teve condições de pagar os melhores cursos preparatórios para concursos, se autodeclarar negro, ele poderá concorrer a essas vagas? Outra situação, um negro, de origem rica, que também teve essas mesmas condições, como boa educação de base e preparação, também poderá concorrer a essas vagas?

Estes questionamentos parecem simples de se responder que não seria possível a eles, no entanto, por uma interpretação literal da lei, na verdade eles teriam sim, o direito de concorrer a essas vagas. Nesse caso, então qual seria o sentido dessa lei? Pois a sua essência poderia ser facilmente usurpada, e sua finalidade não poderia ser efetivada. Neste sentido, é que a nosso ver, o legislador pode ter pecado nesse ponto, no entanto, o intérprete pode garantir a eficácia da lei de cotas no caso concreto.

Isso significa dizer que em nosso ordenamento jurídico, apesar de ainda estamos pautados pelo sistema do civil law, os poderes estatais possuem a incumbência de dar efetividade a norma jurídica, desta feita, quando o Legislador elabora a lei, cabe aos demais poderes aplicarem ela na prática. Em nosso país cabe ao judiciário dar a principal interpretação a norma, é a ele quem cabe dizer o direito no caso concreto. Neste sentido, Chiara Ramos¹⁶, citando Hermes Lima em sua monografia destaca o seguinte:

¹⁶ LIMA, Hermes, apud RAMOS, Chiara. Hermenêutica jurídica: conceitos iniciais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4069, 22 ago.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29254>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

[...] distinguem-se na interpretação três espécies: a) doutrinária - que assume caráter de atividade científica, ajudando a própria lei a evoluir; b) autêntica – praticada pelo próprio poder que legisla, impondo-se como lei nova, que reproduz ou explica a lei anterior, ou seja, declara de maneira formal e obrigatória como deve ser compreendida a lei anterior; c) judicial – realizada pelo judiciário quando da aplicação da lei.

A ilustre autora ainda continua sobre a temática, citando Limongi França¹⁷

Já para Limongi França são três os critérios para classificar as espécies de interpretação, quais sejam: 1º critério – quanto ao agente: a) Pública que é prolatada pelos órgãos do Poder Público, sendo elas: judicial, legal ou autêntica e administrativa, esta dividindo-se em casuística e regulamentar; b) Privada, que é levada a efeito pelos particulares, especialmente pelos técnicos da matéria de que a lei trata, também é denominada de interpretação doutrinária (FRANÇA, 2009, p. 21-22); 2º critério: quanto à natureza: a) gramatical– que toma como ponte de partida o exame do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal; b) lógica – que leva em consideração o sentido das diversas orações e locuções do texto legal, esclarecendo a conexão entre os mesmos; c) histórica – que pode ser remota, dirigida ao origo legis, isto é, às origens da lei ou próxima que se dirige ao occasio legis, sendo necessário fazer uso de outras ciências afins, como a sociologia, a economia e a política, para atingir seu objetivo; d) sistemática – com relação à própria lei a que o dispositivo pertence ou com relação ao sistema geral do direito em vigor, buscando descobrir a mens legislatoris da norma jurídica; 3º critério - quanto à extensão: a) declarativa; b) ampliativa; e c) restritiva.

Neste sentido, Hugo Fidelis¹⁸, trás alguns critérios muito interessantes para averiguação da validade da auto declaração de cor do candidato. Ele aponta que deve ser levado em consideração, se a) a declaração é anterior a Lei 12.990/14, b) os pais do candidato são negros, c) se irmão do candidato for negro e já tiver sido admitida sua inscrição para concorrer ao sistema de cotas em outros certames. Simples mais importantes para uma intérprete do direito, concluindo seus critérios expostos, o autor expõe que:

Embora sejam apenas introdutórios, tenho que alguns critérios poderão ser considerados para o exame da validade da autodeclaração de cor preta ou parda, embora, não sejam critérios estanques e que solucionem todos os casos com os quais o Poder Judiciário, inevitavelmente, se deparará. Os apresentados têm conta, em especial, que as ações afirmativas são temporárias e, por isso, se findarão em tempo, talvez, não tão demasiadamente longo.

¹⁷ FRANÇA, Limongi, apud, idem.

¹⁸ BATISTA, Hugo Fidelis. Concurso público: verificação da condição de candidato negro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4481, 8 out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42312>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

É neste sentido que queremos deixar claro, pela constitucionalidade da lei de cotas funcionalismo público federal e que o judiciário, principal incumbido de dizer o direito pode nos casos práticas indeferir aqueles que não devem ser beneficiados com essa lei. Vejamos essa decisão do TRF 1, que apesar de tratar das cotas raciais em universidades públicas, pode ser utilizadas por analogia às cotas para negros e pardos em concursos públicos¹⁹:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 122238720094013400 (TRF-1)
Data de publicação: 08/08/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA UNIVERSIDADE. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. ENTREVISTA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FENÓTIPO NEGRO OU PARDO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A entrevista para aferição da adequação do candidato à concorrência especial das cotas raciais se posta legal, desde que pautada em critérios objetivos de avaliação. "Não há, pois, ilegalidade na realização da entrevista. Contudo, **o que se exige do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situações que possam caracterizar racismo.** Portanto, entendo que a decisão administrativa carece de fundamentação, pois não está baseada em qualquer critério objetivo (...) **Considero que o fato de alguém 'se sentir' ou não discriminado em função de sua raça é critério de caráter muito subjetivo, que depende da experiência de toda uma vida e até de características próprias da personalidade de cada um, bem como do meio social em que vive. Por isso, não reconheço tal aspecto como elemento apto a comprovar a raça de qualquer pessoa.**" (STF - ARE: 729611 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2013, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 06/09/2013 PUBLIC 09/09/2013). II - O presente caso é ainda mais gritante porquanto do ato administrativo colacionado como manifestação da banca acerca da exclusão da candidata do sistema de cotas raciais não se extrai qualquer fundamentação. Há apenas a reprodução das perguntas e das respostas da autora, e uma marcação da banca atestando o indeferimento do pleito. Na mesma linha, a resposta ao recurso administrativo foi, deveras, generalista. III - Por outro lado, nada obstante se reconheça a ausência de fundamentação para a exclusão da candidata no ato de entrevista, a apelante não se desincumbiu, nesta demanda judicial, da comprovação de seu fenótipo negro ou pardo, fator que a impede, por ora, de concorrer pelo sistema de cotas raciais. IV - Apelação Parcialmente provida. Determinação de realização. **(GRIFEI)**

¹⁹ BRASIL. Trf 1. Ementa: Administrativo. Ensino Superior. Ingresso na Universidade. Sistema de Cotas Raciais. Entrevista. CritÉrios Subjetivos. Ilegalidade. AusÊncia de FundamentaÇÃo. FenÓtipo Negro Ou Pardo. NÃo ComprovaÇÃo. nº AC 122238720094013400. Acre, AC, 08 de agosto de 2014. **Diário Oficial da União**. Rio Branco, 08 ago. 2014. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162021935/apelacao-civel-ac-122238720094013400>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

8. CONTEXTO HISTÓRICO

É sabido que, a origem da necessidade de se implantar política de cotas raciais é reflexo do período escravocrata, desde o Brasil colonial ao imperial, por volta de 1530 a 1888. Passados quase um século e meio desde a abolição da escravidão no Brasil, com o advento da Lei Áurea, em 1888, os efeitos negativos apenas foram repassados de geração a geração, e, inclusive, nos últimos anos, majorados, em função do impacto revolucionário trazido pela internet, principalmente pelas redes sociais, palco de inúmeras hostilidades.

O racismo e a discriminação contra os negros tiveram sua origem na necessidade de mão de obra farta para a exploração do mundo novo. A escravidão dos povos africanos no Brasil iniciou durante o Período Colonial. Com o fracasso dos conquistadores europeus em escravizar os povos indígenas, que habitavam o Brasil, iniciou-se a escravidão de algumas pessoas em benefício da riqueza de outras, por meio do expansionismo marítimo que facilitou o tráfico de africanos, iniciando o período escravocrata, que perdurou até o ano de 1888.²⁰

De 1820 a 1830 ocorreram várias iniciativas abolicionistas, entretanto a abolição somente foi realizada legalmente em 1888, mediante a Lei do Ventre Livre.²¹

Assim, fruto desse contexto histórico, o negro, no Brasil, já nasce em desvantagem em relação às outras pessoas, pois é estigmatizado pela sociedade, o

²⁰ CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 239 apud CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. O SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, p.373-392, 2012. Disponível em: <file:///D:/Downloads/1390-7383-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

²¹ LIMA; VENÂNCIO, 1996 apud CAZELLA, 2012.

que reflete sobremaneira em sua vida infanto-juvenil, acadêmica, profissional, afetiva, enfim, em todos os aspectos, sendo visto como marginalizado.

A história do racismo no Brasil pode ser contada a partir da chegada da frota portuguesa comandada por Pedro Álvares Cabral, pela maneira com que os nativos do território brasileiro, denominados índios, foram relatados na Carta de Pero Vaz de Caminha, de 1 de maio de 1500. Primeiramente, a frase: “Eram pardos todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas.” revela a “não-branquitude” dos índios, diante da branquitude dos portugueses e também a constatação de que a falta de roupas lhes mostravam “vergonhas” advinha da normativa moral de ideologia católica cristã.²²

Essa herança preconceituosa se enraizou no país, não somente na população, mas também na cúpula política, que, por vários anos se fincou omissa diante da questão. Por conta disso, a população negra, no Brasil, teve, por muito tempo, restrito o acesso ao direito à educação, à moradia, à saúde, ao trabalho digno, entre vários outros direitos básicos, de modo que, atualmente, as ações afirmativas objetivam justamente compensar esse período de injustiça social.

Segundo Tatiana Botosso²³, “força de trabalho nos engenhos brasileiros, até 1600, era de maioria africana e aumentava na medida em que a indústria açucareira crescia e expandia-se.

A autora²⁴ cita, ainda, George Reid Andrews²⁵: “Durante o século XVII foram trazidos para o Brasil mais de meio milhão de africanos, número dez vezes maior que no século XVI”.

O estudo da história do Brasil não permite conclusão diversa: os negros foram relegados a objeto durante todo o processo de desenvolvimento do país e, quando do fim da escravidão, não lhes foi concedido qualquer apoio por parte do Estado, a fim de compensar tamanha discriminação social. Disso resultou que, até os dias atuais, os negros ainda ocupam a posição de classe menos

²² BOTOSSO, Tatiana Cavalcante de Oliveira. **CURSO EDUCAÇÃO, RELAÇÕES RACIAIS E DIREITOS HUMANOS: Racismo no Brasil**. SÃO PAULO. 2012. 7 f. Artigo científico. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Cap. 1. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2013/03/Tatiana-Botosso.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

²⁵ ANDREWS, 2007 apud BOTOSSO, 2012.

favorecida economicamente, com maior índice de analfabetismo e marginalizados do mercado de trabalho.²⁶

Observa-se que, diante da inércia estatal, tal problemática foi agravada e, atualmente, a população negra sofre as consequências daí advindas, razão pela qual, o próprio Estado tem o dever de corrigir essa ingerência, com base no princípio da igualdade e, principalmente, na dignidade da pessoa humana, norte central da Constituição de 88. Trata-se, em verdade, de uma dívida que o Poder Estatal tem em face dessas pessoas, que tiveram seus direitos vilipendiados por séculos e ainda hoje sofrem por isso.

Não obstante a previsão constitucional de que todos são iguais perante a lei, é certo que os negros não vivem em condições de igualdade em relação aos brancos, fruto das condições desumanas a que foram submetidos durante o período da escravidão. A partir desta constatação, e considerando os objetivos insculpidos no art. 3º da Constituição Federal⁴, não pode o Estado assistir passivamente à privação em que se encontram os negros de melhores condições de vida e de oportunidades, sob pena de se perpetuar uma discriminação enraizada na sociedade brasileira e cujos efeitos permanecem até os dias atuais. De fato, o Brasil possui hoje uma estrutura normativa que permite a correção dessas distorções em relação aos negros, cabendo à Administração Pública⁵ a sua efetiva implementação. Com efeito, dentre os deveres da Administração Pública está a obediência a todo o ordenamento jurídico vigente, devendo agir de acordo com a Constituição, as leis e as normas administrativas. E, ainda, nos dizeres de Ingo Wolfgang Sarlet, “os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais.”²⁷

8.1 Medidas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro

Como mencionado no tópico anterior, com base nos ensinamentos de Elisa Berton Eidt, o ordenamento jurídico tomou determinadas medidas sociais, políticas e legislativas para a tentativa de resolução do infortúnio, pois não poderia permanecer inerte *ad eternum* (EIDT, 2014, p. 7).

²⁶ EIDT, Elisa Berton. **O SISTEMA DE COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS**. 2014. Cap. 2. p. 6. Disponível em: <http://www.esapergs.org.br/revistadigital/wpcontent/uploads/2015/08/sistemacotas_revista_082015.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

²⁷ SARLET, 2011, p. 366 apud EIDT, 2014, p. 7.

Assim, a autora cita como um das primeiras medidas o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNHD, prevendo, dentre outras garantias (EIDT, 2014, p. 7):

O desenvolvimento de ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta; a participação do Brasil na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, em 2001, na África do Sul; Estatuto Nacional da Igualdade Racial, por meio da Lei Federal n. 12.288/2010; Lei Federal n. 12.711/2012, que estabelece cotas em Universidades públicas; e, por fim, a Lei Federal n. 12.990/2014, que prevê cota de 20% das vagas em Concursos Públicos. Em relação a esta estrutura normativa, inicialmente, cita-se o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH8, que foi criado durante o governo de Fernando Henrique Cardoso em 1996 e atualmente encontra-se em sua 3ª versão – PNDH 3. No item das Propostas de Ações Governamentais da População Negra, apresentado na 1ª versão, consta a previsão de apoio a ações da iniciativa privada que realizem discriminação positiva, bem como o desenvolvimento de ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta. Em seguida, merece destaque a participação do Brasil na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, em 2001, na África do Sul. No evento, foi elaborado um documento com uma série de medidas a serem adotadas pelos países signatários em relação às vítimas de discriminação⁹. No entanto, o destaque normativo para a previsão de ações afirmativas veio com a Lei Federal n. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI e previu a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de graduação, com expressa previsão de cotas para negros. Voltado especificamente para a população negra e com o intuito de promover a igualdade de oportunidades em favor desta população, foi instituído o Estatuto Nacional da Igualdade Racial, por meio da Lei Federal n. 12.288/2010. Trata-se de diploma legal em que ganham destaque as

ações afirmativas e o reconhecimento da discriminação a que foi submetida a raça negra durante o processo de desenvolvimento do país. A partir dos dispositivos ali constantes é possível inferir o estabelecimento de verdadeiras obrigações, tanto em relação ao governo quanto em relação à sociedade, com o intuito de corrigir distorções decorrentes do preconceito e da discriminação étnica. Na mesma linha do que já estabelecido pelo PROUNI, foi promulgada a Lei Federal n. 12.711/2012, que estabelece, pelo prazo de 10 (dez) anos, cotas nas universidades públicas para candidatos autodeclarados negros, pardos ou indígenas, além da cota social para candidatos oriundos de escola pública. Por fim, o diploma mais recente que trata da questão e que tem relação direta com o tema aqui desenvolvido é a Lei Federal n. 12.990/2014, em que está prevista a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.²⁸

Desta forma, nota-se que, apesar do contexto histórico negativo, atualmente, há uma conscientização de mudança que, aos poucos, vai evoluindo. À obviedade, é impossível tal consciência se tornar unânime, mas o processo de desenvolvimento desse tema não é de se desdenhar, principalmente pelo aumento de participação popular nas decisões políticas do país nos últimos anos, pela qual, o clamor da sociedade tem o potencial de causar reflexo na vontade do legislador, do julgador e, até mesmo, do gestor, se fizerem, da persistência, a regra.

Apesar disso, ensina autor Barbara Bruna Bressiani Cazella:

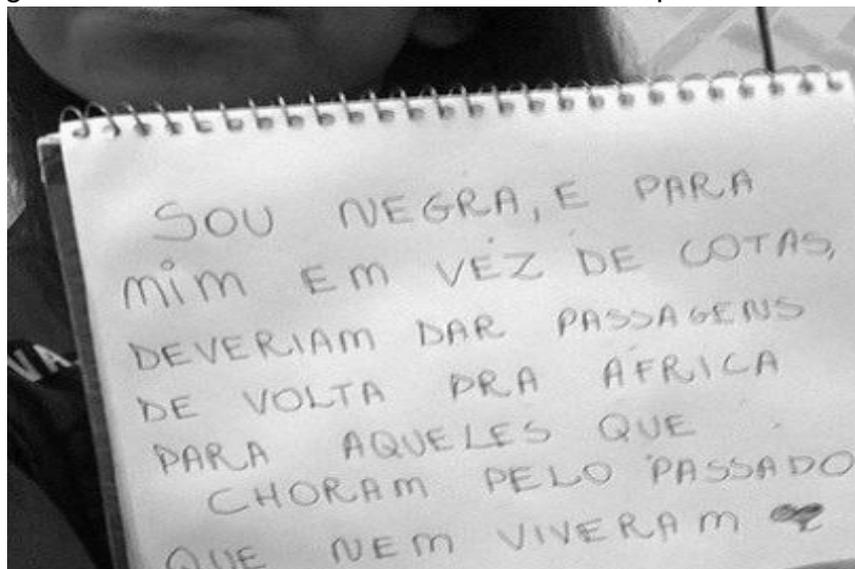
²⁸ EIDT, Elisa Berton. **O SISTEMA DE COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS**. 2014. Cap. 2. p. 6. Disponível em: <http://www.esapergs.org.br/revistadigital/wp-content/uploads/2015/08/sistematicotas_revista_082015.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

O processo discriminatório está interligado a fatores de ordem econômica, cultural e social, e o arcabouço jurídico é insuficiente para coibir a prática discriminatória, sendo necessário que haja igualdade também nas relações sociais.²⁹

8.2 Os efeitos paralelos advindos das políticas afirmativas

O debate da procedência jurídica, ou não, do tema é interminável, sempre havendo movimentos ativistas de um lado ou de outro, e, inclusive, próprios negros contrários à política de cotas raciais, sob o embasamento de que apenas perpetua o preconceito. Como ilustração, expõe-se a imagem abaixo:

Figura 1 – A necessidade de cotas raciais num país como Brasil



Fonte: <http://www.pragmatismopolitico.com.br>

Nota-se que, apesar de todas os fundamentos da política afirmativa, inclusive pautado na Constituição da República, principalmente sob o prisma da igualdade material, como exposto alhures, ainda assim não há unanimidade em seu apoio,

²⁹ CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. O SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, p.377, 2012. Disponível em: <file:///D:/Downloads/1390-7383-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

havendo opiniões divergentes, isso porque trata-se de debate de valores, e, não apenas de ideais.

Corroborando isso, ilustra-se abaixo o caso de uma jovem negra que se orgulhou em não precisar se valer da política de cotas raciais para passar em primeiro lugar no vestibular em um dos cursos mais concorridos do Brasil. Vejamos:

Jovem negra e pobre que passou em 1º lugar no curso mais concorrido da Fuvest discorda de comentários que se referem a ela como exemplo de meritocracia. A mensagem que publicou nas redes sociais após ser aprovada é simbólica: “A casa grande surta quando a senzala vira médica”. Bruna Sena, 17 anos, negra, pobre, estudante de escola pública e filha de caixa de supermercado foi aprovada em 1º lugar no curso de Medicina da USP de Ribeirão Preto, o mais concorrido da Fuvest. A jovem comemorou a conquista em uma rede social com a seguinte frase: “A casa-grande surta quando a senzala vira médica”. Bruna diz que a bolsa que conseguiu em um cursinho pré-vestibular tocado por estudantes da própria USP foi fundamental para ingressar na universidade. “Minha escola era boa, mas, infelizmente, tinha todas as dificuldades da educação pública, que não prepara o aluno para o vestibular. Falta conteúdo, preparo de alguns professores. Sem o cursinho, não iria conseguir”³⁰.

Apesar de não se tratar de Concurso Público - cerne dessa monografia -, é válido o caso acima para exemplificar o que ocorre na prática, onde o sistema de cotas não é integralmente apoiado, mas reflete positivamente na vida das pessoas, pois de alguma forma as cotas fizeram essa jovem se motivar e se esforçar ainda mais para provar para todos e, inclusive, para si mesma, que não precisa deste sistema.

Segundo Barbara Bruna Bressiani Cazella, citando Sousa:

A ação afirmativa, trata-se de um significante que pode designar um conjunto de iniciativas ou políticas adotadas, impostas ou incentivadas pelo Estado, a fim de promover a igualdade material em relação a indivíduos, grupos ou segmentos sociais marginalizados da sociedade, buscando eliminar desequilíbrios e realizar o objetivo da República de concretização da dignidade da pessoa humana.³¹

Prossegue a autora:

³⁰ **JOVEM QUE PASSOU EM 1º LUGAR NA USP DIZ QUE A "MERITOCRACIA É UMA FALÁCIA"**. São Paulo: Redação Pragmatismo, 2017. Semanal. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/jovem-negra-e-pobre-que-passou-em-1o-lugar-no-curso-mais-cobicado-do-brasil.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

³¹ SOUSA, 2008, p. 163 apud CAZELLA, 2012, 379.

Os debates a respeito da política de cotas raciais têm sido cada vez mais constantes e as discussões declinam sempre para a possibilidade ou não de aplicação da medida. Os discursos contrários à política de cotas afirmam que em vez de o ingresso de negros ser

Ocupação	Branços	%	Negros	%	Total
População economicamente ativa	46.676.621	47	51.865.337	52,2	99.375.883
População ocupada	44.304.224	47,5	48.267.209	51,7	93.365.155

por meio do programa de cotas, o fundamental seria que o ensino médio público fosse aprimorado, garantindo, assim, uma equiparação de saberes, e que a entrada em uma universidade pública deveria ter como fator o poder aquisitivo do aluno e a economia despendida em sua formação escolar.³²

Em que pese o relativo progresso das ações afirmativas, é evidente que a desigualdade ainda se sobrepõe, principalmente no campo da educação. Para ilustrar estatisticamente este problema, expõe-se abaixo os estudos de Tatiana Dias Silva e Josenilton Marques da Silva, por meio da Nota Técnica n. 17, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea³³. Vejamos.³⁴

Tabela 1 - Distribuição dos ocupados por cor ou raça – Brasil, 2012.

32

CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. O SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, p.379, 2012. Disponível em: <file:///D:/Downloads/1390-7383-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

³³ Estudo – que inclui as figuras ilustrativas (tabelas) – realizado por Tatiane Silva e Josenilton da Silva.

³⁴ SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Josenilton Marques da. **Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013**. Brasília: Ipea, 2014. 27 p. Nota Técnica n.º 17. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5781/1/NT_n17_Reserva-vagas-negros-concursos-publicos_Disoc_2014-fev.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

Empregados com carteira	19.192.403	51,6	17.678.843	47,6	37.161.816
Funcionários Públicos e Militares	3.752.633	53,8	3.157.842	45,3	6.975.991
Funcionários Públicos e Militares no setor federal	677.813	58,3	468.689	40,3	1.163.411
Ocupados no setor público	5.871.451	51,5	5.411.788	47,4	11.406.597
Funcionários públicos/Militares	3.752.633	53,8	3.157.842	45,3	6.975.991
Empregados - setor público	2.118.818	47,8	2.253.946	50,9	4.430.606
Ocupados no setor público federal	1.021.091	58,6	695.788	39,9	1.743.259
Ocupados no setor público Estadual	1.936.987	54	1.593.157	44,4	3.590.204
Ocupados no setor público Municipal	2.913.373	48	3.122.843	51,4	6.073.134
Fonte: Silva e Silva (2014)					

Não obstante as melhorias verificadas para todos os grupos raciais, persiste intensa desigualdade quanto se comparam indicadores sociais de negros e brancos em diversas áreas. Tomando-se, por exemplo, a escolaridade, embora sejam evidentes os avanços conquistados nos últimos anos, a desigualdade racial permanece, ainda que tenha-se reduzido ao longo deste período. (...) O peso do racismo e da sua intervenção na conformação de pontos de partida, acesso desigual a ativos e tratamento social diferenciado também fica evidenciado na administração pública, apesar dos critérios considerados impessoais de seleção para cargos efetivos. Isto se justifica porque, assim como ocorre no ingresso no ensino superior, a despeito de critérios pretensamente neutros de seleção, resta evidente que não há iguais condições de formação e preparação dos candidatos, além de constatarem-se níveis de condição de vida mais precários vivenciados pela população negra. (...) A tabela 1 mostra a distribuição dos ocupados desagregada por cor ou raça. A sub-representação da população negra é maior nas ocupações formais, com mais intensidade no funcionalismo público. A diferença torna-se ainda maior quando se analisa o “setor público federal”, no qual, frequentemente, as condições de trabalho, carreira e remuneração são ainda mais diferenciadas que nos demais níveis de atuação.³⁵

Figura 3 - Raça/cor dos servidores que ingressaram no serviço público federal por grupo-cargo - 2007 a 2012.

GRUPO-CARGO	Branca e outras (%)	Pardo/Negro (%)
Diplomacia	94,1	5,9
Cargos da CVM/SUSEP - superior	93,8	6,3
Carreira de desenvolvimento tecnológico - superior	90,7	9,3
Carreira pesq. Desenvolvimento Metrol e qualidade	90,2	9,8

Auditoria da Receita Federal	87,7	12,3
Carreira de oficial de chancelaria	86,7	13,3
Carreira de Procurador da Fazenda Nacional	85,8	14,2
Advocacia Geral da União (AGU) - carreira da área jurídica	85	15
Cargos das agências reguladoras - superior	84,4	15,6
Carreira fiscal do trabalho	83,4	16,6
Carreira na Defensoria Pública	80,5	19,5
Carreira de desenvolvimento tecnológico – intermediário	76,3	23,7
Carreira de prev. Da saúde e do trabalho – intermediário	64,2	35,8
Carreira de perito federal agrário-Incra	62,8	37,2
Especialista em meio ambiente	62,1	37,9
Plano geral de cargos Poder Executivo-nível intermediário	61,2	38,8
Carreiras de suporte técnico - vários órgãos – intermediário	61,2	38,8
Carreira DNMP - intermediário	60	40
Carreira de reforma e desenho agrário-Incra	58,3	41,7
Plano especial de cargos da cultura - intermediário	56,3	43,7
Fonte: Silva e Silva (2014)		

Segundo estes dados, pode-se verificar que a presença da população negra é muito mais reduzida em carreiras mais valorizadas, especialmente as de nível superior, e que oferecem melhor remuneração. Em carreiras de nível intermediário, a participação de negros aumenta.³⁶

A partir do estudo acima exposto, observa-se que as políticas afirmativas estão exercendo papel significativo na inserção do negro ao mercado de trabalho e ao acesso aos direitos básicos como educação, trabalho, saúde, dentre outros. Todavia, como reflexo do racismo, ainda enraizado, este acesso se dá aos níveis mais baixos de cada vertente, por exemplo, no campo do trabalho, como demonstrado na Nota Técnica trazida ao lume, as populações negras ocupam os cargos menos favorecidos.

Desta forma, o sistema de cotas, como ação afirmativa específica, vem a calho para amenizar tal situação, dando oportunidade para os destinatários ingressarem em cargos de cúpula e grau elevado de importância.

³⁶

Ibidem.

9. A LEI N. 12.990 DE 2014

O comando normativo principal da política de cotas em Concursos Públicos é a Lei n. 12.990/14, publicada em 10 de junho de 2014, com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais e educacionais já mencionadas.

A lei reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos Concursos Públicos da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Nota-se que a lei é destinada para entidades federais, ligadas ao poder Executivo. Ou seja, a lei é obrigatória para órgãos, fundações, autarquias e empresas estatais federais, ligadas ao Poder Executivo.

Assim sendo, a lei não é aplicada aos Poderes Legislativo e Judiciário, nem ao Ministério Público, pois, cada um destes tem competência privativa de iniciativa para editar lei própria nesse sentido, conforme art. 96, inciso II, alínea “b”, e art. 127, §2º, ambos da Constituição da República. Vejamos:³⁷

Art. 96. Compete **privativamente**: (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifei)

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, **podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e**

³⁷ BRASIL, Planalto, Constituição da República Federativa do Brasil, disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (grifei)

Do exposto, denota-se que a lei não se aplica aos Concursos Estaduais, Distritais, nem Municipais, mas nada impede a criação de lei própria de cada um desses entes prevendo política de cotas em seus certames, como, por exemplo, o Estado do Maranhão, que promulgou a Lei n. 10.404/15, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Maranhão.

Cita-se, como exemplo prático de resultado desta lei maranhense, o Concurso Público para Procurador do Estado do Maranhão, que aplicou a reserva de 20% estabelecida na Lei n. 10.404/15. É sabido que o cargo de Procurador do Estado é de alta estima e exige profundo conhecimento jurídico para sua atuação, acarretando extrema dificuldade nos certames, sem contar a concorrência natural de todo concurso de carreira jurídica, que, neste, foi de 5.949 candidatos. Assim, tal sistema viabilizou ao candidato Murillo Augusto da Silva Lima³⁸, aluno do curso de Direito, desta instituição – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará -, lograr êxito na primeira fase do concurso mencionado.³⁹

O art. 1º, §1º da Lei em comento estabelece que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três, ou seja, se o concurso oferecer menos de três vagas, não haverá a obrigatoriedade de cotas.

Para que os candidatos concorram às vagas de cotas, deverão declararem a condição de preto ou pardo no ato da inscrição do certame, conforme art. 2º da lei.

Na hipótese de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, ainda que seja constada após a nomeação do mesmo no cargo público, assegurado

³⁸ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, r.murillo.lima@gmail.com

³⁹ Disponível em: <<http://www.concursosfcc.com.br/concursos/govma116/index.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

contraditório e ampla defesa por meio de processo administrativo. Ademais, tais medidas não afastam a possibilidade de processo criminal em face do candidato.

Vale salientar que, a lei possibilita ao candidato cotista concorrer tanto pelas cotas quanto pela ampla concorrência, pela qual, se se classificar nesta última, sua vaga naquela será preenchida por outro candidato.

Por fim, a Lei 12.990/14 terá sua vigência limitada a 10 anos, pela qual, acabará o sistema de cotas raciais para concursos federais do Poder Executivo, mas nada impedirá a sua prorrogação ou promulgação de outra lei no mesmo sentido, se for verificado haver necessidade.

10. CONCLUSÃO

Independentemente de posição adotada, a única certeza é a de que a população negra, historicamente, sofre pela discriminação e preconceito racial, o que acarreta desigualdades dentro da vida em sociedade, em todos os aspectos, destacando-se, na presente obra, o âmbito profissional, onde se enquadra o Concurso Público, instrumento constitucional utilizado para preencher os cargos da Administração Pública em geral, cujo requisito principal para se lograr êxito em tais certames é o conhecimento, negado por vários anos às pessoas negras.

A partir disso, nota-se que a solução deste infortúnio é também uma dívida do Poder Público para com a sociedade, especificamente as populações negras, que tiveram seus direitos vilipendiados ao longo dos tempos, pela qual, o sistema de cotas, em conjunto com as demais ações afirmativas, tentam amenizar os efeitos negativos daí advindos, sob o prisma do princípio da igualdade material, idealizado por Aristóteles, que ensina que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Trata-se, assim, de uma vertente importantíssima, reflexa do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, ínsita no art. 1º, III, da Constituição da República.

Desta forma, o principal fundamento do sistema de cotas é, exatamente, o princípio da igualdade material, diante da necessidade de elidir desequilíbrios sociais e promover o objetivo excelso da Constituição da República Federativa do Brasil, que é a concretização da dignidade humana.

Portanto, devidamente fundamentado, e, guardadas as devidas proporções e argumentos contrários, a política de cotas raciais é medida que se impõe nos dias atuais, não como ação exclusiva do estado, mas em conjunto com as demais políticas de governo, sobretudo no que tange ao investimento em educação, base fundamental de qualquer país.

11. REFERÊNCIAS

ANDREWS, 2007 apud BOTOSSO, 2012.

BATISTA, Hugo Fidelis. Concurso público: verificação da condição de candidato negro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4481, 8 out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42312>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

BOTOSSO, Tatiana Cavalcante de Oliveira. CURSO EDUCAÇÃO, RELAÇÕES RACIAIS E DIREITOS HUMANOS: Racismo no Brasil. SÃO PAULO. 2012. 7 f. Artigo científico. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Cap. 1. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2013/03/Tatiana-Botosso.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

Brasil. Lei 12.990/2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. No dia 11 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Stf - Ação Declaratória de Constitucionalidade : Adc 41 Df - Distrito Federal 0000833-70.2016.1.00.0000 nº 41. Brasília, DF, 04 de abril de 2016. Diário de Justiça. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322884921/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-41-df-distrito-federal-0000833-7020161000000>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Trf 1. Ementa: Administrativo. Ensino Superior. Ingresso na Universidade. Sistema de Cotas Raciais. Entrevista. Critérios Subjetivos. Ilegalidade. Ausência de Fundamentação. Fenótipo Negro Ou Pardo. Não Comprovação. nº AC 122238720094013400. Acre, AC, 08 de agosto de 2014. Diário Oficial da União. Rio Branco, 08 ago. 2014. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162021935/apelacao-civel-ac-122238720094013400>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 239 apud CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. O SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. Espaço Jurídico, Joaçaba, p.373-392, 2012. Disponível em: <file:///D:/Downloads/1390-7383-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, p. 759, Juspodivm, Bahia, 2015

CANHETTI, Guilherme Santana. Ações afirmativas e as cotas para negros nas universidades. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4484&revista_caderno=9>. Acesso em fev 2017.

CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. O SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. Espaço Jurídico, Joaçaba, p.377, 2012. Disponível em: <file:///D:/Downloads/1390-7383-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

DESIGUALDADES RACIAIS E MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL. Rio de Janeiro: Brasil Debate, 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://brasildebate.com.br/desigualdades-raciais-e-mercado-de-trabalho-no-brasil/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

EDUCAÇÃO REFORÇA DESIGUALDADES ENTRE BRANCOS E NEGROS, DIZ ESTUDO. São Paulo: Ebc, 18 nov. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-11/educacao-reforca-desigualdades-entre-brancos-e-negros-diz-estudo>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

EIDT, Elisa Berton. O SISTEMA DE COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS. 2014. Cap. 2. p. 6. Disponível em:

<http://www.esapergs.org.br/revistadigital/wpcontent/uploads/2015/08/sistemacotas_revista_082015.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

JOVEM QUE PASSOU EM 1º LUGAR NA USP DIZ QUE A "MERITOCRACIA É UMA FALÁCIA". São Paulo: Redação Pragmatismo, 2017. Semanal. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/jovem-negra-e-pobre-que-passou-em-1o-lugar-no-curso-mais-cobicado-do-brasil.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

KELSEN, Hans, apud FONTES, Martim, Teoria Pura do Direito. 8º ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans, apud AUGUSTO, Igor Antonio Michallene. O que é a Teoria Pura do Direito. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id = 7229>. Acesso em fev 2017.

LIMA, Hermes, apud RAMOS, Chiara. Hermenêutica jurídica: conceitos iniciais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4069, 22 ago.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29254>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

LIMA; VENÂNCIO, 1996 apud CAZELLA, 2012.

LIMA NETO, Clélio de Oliveira Corrêa. Breves considerações sobre as cotas raciais em concursos públicos e os princípios da legalidade e da igualdade. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49774&seo=1>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

PARAIBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Rtord 0131622-

23.2015.5.13.0025. Competência da Justiça do Trabalho. Concurso Público. Fase Pré-contratual. Art. 144, I, da Crfb. Constitucional. Cota Racial. Lei N.º 12.990/2014. Inconstitucionalidade. Controle Difuso. Distinguis Hing. Adpf N.º 186 nº RTOrd 0131622-23.2015.5.13.0025.. João Pessoa, PB de 2015. Diário Oficial do Estado. João Pessoa, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/juiz-considera-cota-negros-concurso.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

ROCHA, Cármen apud OLIVEIRA, Edmundo Alves de, FALAVINHA, Diego Hermínio Stefanutto. Breves anotações sobre as ações afirmativas: Conceito, abrangência e o princípio da igualdade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7862&n_linkrevista_artigos_leitura>. Acesso em fev 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Parecer processual do Procurador Geral da República, Ação Declaratória de Constitucionalidade: Adc 41 Df - Distrito Federal 0000833-70.2016.1.00.0000 nº 41 disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4917166>>, acesso no dia 12 de fevereiro de 2017.

SILVA, Nícolas Trindade da. Da igualdade formal a igualdade material. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556>. Acesso em fev 2017.

SARLET, 2011, p. 366 apud EIDT, 2014, p. 7.

SOUSA, 2008, p. 163 apud CAZELLA, 2012, 379.

SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Josenilton Marques da. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. Brasília: Ipea, 2014. 27 p. Nota Técnica n.º 17. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/>

bitstream/11058/5781/1/NT_n17_Reserva-vagas-negros-concursos-publicos_Disoc_2014-fev.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

8 DADOS QUE MOSTRAM O ABISMO SOCIAL ENTRE NEGROS E BRANCOS. Rio de Janeiro: Abril, 20 nov. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/8-dados-que-mostram-o-abismo-social-entre-negros-e-brancos/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.